

Recurso em Habeas Corpus Nº 6.406 — SP
(Registro nº 97.0023069-4)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*
Recorrente: *Antônio José Maffezoli Leite*
Advogado: *Dr. Antônio José Maffezoli Leite*
Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Paciente: *José Pedro Pinto*

EMENTA: *Penal — Suspensão do processo. Lei nº 9.271, de 1996 (art. 366 do CPP). Retroatividade. Descabimento.*

— Contendo a norma do art. 366 do CPP, com a redação da Lei nº 9.271, de 1996, dois princípios integrados (suspensão do processo e do prazo prescricional) não se pode cindi-los, para fins de aplicação retroativa, mesmo porque disso nenhum benefício resultaria ao réu.

— Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago.

Brasília, 20 de maio de 1997 (data de julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente. Ministro William Patterson, Relator.

(Publicado no DJ de 23.06.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos foi assim sumariada perante o Tribunal *a quo* (fls. 41/42):

“O Procurador do Estado, Bel. Antônio José Maffezoli Leite, impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de José Pedro Pinto, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da E. 4ª Vara Criminal Central da Capital e pleiteando a suspensão do Processo-Crime nº 71/96,

daquela E. Vara, com anulação dos atos judiciais realizados após a entrada em vigor da Lei nº 9.271/96.

Alega, em síntese, que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 148, *caput*, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 23.02.95, e que, citado por edital, teve decretada a sua revelia.

Explica que, requerida a suspensão do processo, em consonância com o que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271/96, foi o pedido indeferido pela digna autoridade impetrada ao fundamento de que a referida lei não teria efeito retroativo.

Entende que o mencionado artigo 366, com as modificações, constitui-se numa norma de natureza mista, agasalhando aspectos de natureza penal e processual-penal, razão pela qual haveria necessidade de se efetuar uma separação entre aquilo que seria benéfico ao paciente e aquilo que lhe seria prejudicial.

Acrescenta que, no ponto em que estabelece a suspensão do prazo prescricional, o dispositivo seria prejudicial ao paciente e, portanto, a nova lei não deveria retroagir e, de outro lado, a parte referente à suspensão do processo implicaria em benefícios, motivo pelo qual deve retroagir.

Aduz também que, ainda que a nova legislação não permita sua divisão em parte retroativa e parte irretroativa, mesmo assim, ela seria mais favorável aos acusados, porque seria mais vantajoso a alguém tomar conhecimento de um processo iniciado e, depois, suspenso, do que saber que tem uma condenação criminal transitada em julgado e até então ignorada.

Prestadas as informações de praxe, a douta Procuradoria opinou pela denegação da ordem."

Denegada a ordem, foi interposto o presente recurso ordinário, cujo desprovimento foi sugerido pelo MPF (fl. 78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **William Patterson** (Relator): O art. 366 do Código de Processo Penal passou, com a Lei nº 9.271, de 17.04.96, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

O *habeas corpus* objetiva aplicação retroativa do conteúdo da citada regra, que entende beneficiar o paciente, no caso a suspensão do processo, visto como os fatos, ocorridos em 23.02.95, são anteriores àquele diploma.

Na verdade, vislumbra-se do questionado texto aspectos de natureza processual, naquilo que diz com a suspensão do processo e preceituação de caráter penal, quando autoriza a suspensão do curso do prazo prescricional.

A duplicidade de princípios, tal como colocada, não enseja, a meu juízo, o propalado benefício ao réu, de sorte a permitir efeito retroativo da parte desejada (suspensão do processo). Com efeito, vinculadas as duas providências, a suspensão automática da prescrição obsta que o acusado venha a beneficiar-se com a suspensão do processo. Sendo assim, a irretroatividade encontra amparo no comando do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Também seria defeso cindir a aplicação do art. 366, para fins de reconhecer a sua retroatividade em apenas um dos seus aspectos, quando o segundo é consequência do primeiro.

A propósito, lembro esses comentários ínsitos no voto condutor do aresto (fls. 43/44):

“Cuida-se, portanto, de uma disposição mista, contendo princípios de direito substantivo e processual. Em tais circunstâncias, o princípio que deve prevalecer é o de natureza penal.

Com bem ponderou a ilustre Procuradora oficiante, em seu judicioso parecer, lembrando, inclusive, lição do eminente DAMÁSIO E. DE JESUS, não se pode “dissociar as duas formas de suspensão (a do processo e a da prescrição) para fazer com que a lei seja imediatamente aplica-

da quanto à suspensão do processo e considerada irretróativa quanto à suspensão da prescrição" (fls. 34), concluindo que a "suspensão do lapso prescricional à vista da suspensão do processo era desconhecida em nossa legislação, que nesse ponto o artigo é mais gravoso, que constitui *novatio legis in pejus* e que, assim, o art. 366 deve ser irretroativo por inteiro" (mesmas fls.).

A conseqüência é que o artigo 366 em estudo, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.271/96, somente pode ser aplicado às infrações penais cometidas posteriormente à vigência da referida Lei, ou seja, a partir de 17.06.96.

Como o caso dos autos é de 23.02.95, anterior, portanto, à entrada em vigor daquele diploma legal, estava correto o MM. Juiz impetrado ao indeferir o pedido da defesa de suspensão do processo, não representando tal indeferimento, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal ao paciente."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Recurso em Habeas Corpus Nº 7.492 — SP
(Registro nº 98.0025094-8)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrente: Clécio Ribeiro

Advogado: Dr. Clécio Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Fabrício Cordeiro Neto

EMENTA: RHC — *Paciente acusado de mandante de tentativa de homicídio — Prisão preventiva — Sete tentativas de levá-lo a júri, sem sucesso — Falsidade da certidão do oficial de justiça, numa das vezes — Irrelevância — Claro propósito de subtrair-se a julgamento e ter reconhecida a prescrição.*

1. Réu que muda de endereço sem comunicar e que jamais é encontrado naquele fornecido, na verdade, o escritório de advocacia de sua filha, fazendo com que durante cinco anos não se pudesse levá-lo perante o tribunal popular, demonstra claramente o seu propósito de não se submeter a julgamento, frustrando os objetivos da Justiça.

2. Justificada, pois, a sua prisão preventiva, que tem por escopo